

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.09.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 3 - 3

10/06/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.586-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL

ADVOGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

EMENTA: Município de São Paulo. L. 6.989/66: art. 7º, I e II, na redação da L. mun. 10.921/91; e art. 27, na redação da L. mun. 10.805/89, que estabeleceu alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano para os exercícios de 1991 e 1990, respectivamente: inconstitucionalidade.

O STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição admite a progressividade das alíquotas do IPTU é a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I e II, e art. 27, da Lei nº 6.989, de 29.12.1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 10.921, de 30.12.1990, e Lei nº 10.805, de 27.12.1989, todas do Município de São Paulo.

Brasília, 10 de junho de 1999.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



10/06/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.586-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL

ADVOGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que afirmou a validade da tributação progressiva da propriedade predial e territorial urbana pelo recorrido, nos termos dos arts. 7º, I e II, e 27, da L. 6.989/66, na redação dada a esses dispositivos, respectivamente, pelas Leis 10.921/90 e 10.805/89, todas do Município de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que a progressividade do IPTU só é válida para assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Aponta violação aos arts. 145, § 1º, 156, § 1º, e 182, § 4º, CF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): - Firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento do RE 153.771 (Moreira Alves, DJ 5.9.97), no sentido de que, sendo o IPTU imposto real, não se lhe aplica o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição, admitindo-se a progressividade apenas como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos do art. 182, § 4º, II, CF. É essa a ementa do julgado:

"IPTU. Progressividade.

- No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real.

- Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o sub-item 2.2.3 do setor II da Tabela III da Lei 5.641, de 22.12.89, no município de Belo Horizonte".



RE 210586-4 - SP

Esse entendimento - do qual diverge o acórdão recorrido - foi adotado pelo Tribunal para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 27, e parágrafos, da L. 6.989/66, do Município de São Paulo, na redação dada pelo art. 1º, da L. mun. 11.152/91 (RE 199.281, Moreira Alves, DJ 12.3.99, com eficácia erga omnes pois se tratava, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual; e RE 199.969, Galvão, DJ 6.3.98); do art. 1º, da L. 4.759/90, do Município de São José do Rio Preto (RE 202.261, Galvão, DJ 20.6.97); dos arts. 5º, § 1º, I, alíneas a a f, da LC 7/73, com a redação da LC 212/89, do Município de Porto Alegre (RE 179.273, Galvão, DJ 11.9.98); do art. 7º, I e II, da L. 6.989/66, do município de São Paulo, com a redação da L. mun. 10.921/90 (RE 204.827, Galvão, DJ 25.4.97); do art. 14-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da L. 2.677/83 na redação dada pela Lei nº 3.083/87, do Município de Jundiaí (RE 198.506, Galvão, DJ 20.6.97); e dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 6.747/90, do Município de Santo André (RE 194.036, Galvão, DJ 20.6.97). E, na última sessão plenária, das leis correspondentes de Diadema, S. Carlos e Osasco.

Cuida-se, na espécie, dos seguintes dispositivos da L. 6.989/66, do Município de São Paulo: art. 7º, I e II, na redação da L. mun. 10.921/91; e art. 27, na redação da L. mun. 10.805/89. Declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, I e II, que estabelecia as alíquotas do imposto predial para o exercício de 1991 (RE 204.827, Galvão, DJ 25.4.97), resta o art. 27, na redação da L. 10.805/89, que estabelece as alíquotas para o imposto territorial do exercício de 1990, verbis:

"Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:



RE 210586-4- SP

ALÍQUOTAS		CLASSES DE VVI	
0,40		até	50
0,60	50	até	100
1,00	100	até	200
1,40	200	até	300
1,60	300	até	600
1,90	600	até	1.500
3,00	1.500	até	4.500
4,00	4.500	até	9.000
5,00	Acima	até	9.000

Ora, fazendo variar a alíquota do tributo em função do valor venal do imóvel, esse dispositivo incorre nos mesmos vícios daqueles já declarados inconstitucionais pelo STF. Assim, na linha desses precedentes, declaro a inconstitucionalidade dos arts. 27, e 7º, I e II, da L. 6.989/66, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis 10.805/89 e 10.921/90, do Município de São Paulo.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e lhedo provimento para, reconhecida a nulidade dos lançamentos efetuados com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, condenar o recorrido a restituir aos recorrentes o valor correspondente a tais lançamentos, correção monetária incidente a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado, com honorários de 10% sobre o valor da condenação: é o meu voto.

EBS/



10/06/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.586-4 SÃO PAULO

V O T O

O Sr Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente) - Com a
ressalva do meu ponto de vista a respeito do tema, acompanho o Sr.
Ministro-Relator. *Carlos Velloso*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.586-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL

ADV. : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO COSTA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **conheceu e deu** provimento ao recurso extraordinário para declarar a **inconstitucionalidade** do art. 7º, I e II, e art. 27, da Lei nº 6.989, de 29/12/1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 10.921, de 30/12/1990, e Lei nº 10.805, de 27/12/1989, todas do Município de São Paulo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sydney Sanches e Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.6.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

(assinatura)
Luiz Tomimatsu
-121 Coordenador